



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0552 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 24 / 09 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002465/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200008543

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LOILOA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS OMISSÃO DE ENTRADAS. Contribuinte adquiriu mercadorias sem notas fiscais. Produtos sujeitos ao regime de tributação normal. Preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa afastada por unanimidade. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Desobediência ao art. 139 do Regulamento do ICMS. Penalidade do art. 123, III, "a" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfico ao contribuinte, consoante art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN. Recurso voluntário conhecido e não provido, Mantida a decisão de 1ª Instância. Autuação PROCEDENTE. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Comercial Loiola Ltda. foi autuada por efetuar compra de mercadorias desprovidas de notas fiscais, infringindo ao art. 139 do Decreto 24.569/97, sendo apenada com os preceitos do art. 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

A autuação se deu em conclusão a auditoria em profundidade normal, onde o agente do fisco demonstrou a conduta infracional do contribuinte pelo sistema de movimentação de estoques – SLE.

Embasam a autuação: Auto de Infração e informações complementares, Ordem de Serviços, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Prorrogação de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Registro de inventario de 1997 e 1998, Relatórios de entradas e saídas por documento e Relatório Totalizador.

A autuada se defende da acusação argüindo, preliminarmente, nulidade por preterição ao seu direito de defesa. Em mérito, contestando os valores apontados no relatório totalizador, aponta algumas inconsistências de quantidades de produtos intencionando ver declarada a improcedência do lançamento fiscal, alternativamente à nulidade absoluta e realização de trabalho pericial.

A julgadora de 1ª instância, não acatando as razões da defesa, decide-se pela procedência do feito fiscal, ratificando os valores consignados no Auto de Infração.

Inconformada com o entendimento da julgadora singular, a autuada recorre da decisão argüindo preliminar de nulidade por preterição ao seu direito de defesa. Ao seu entender a autuação foi fruto de levantamento equivocado, sem nexos e sem consistência e o julgamento é lacônico e superficial ao apreciar a essa nulidade, já argüida na defesa inicial.

Em mérito, contestando os valores apontados no relatório totalizador, a recorrente aponta algumas inconsistências de quantidades de produtos intencionando ver declarada a improcedência do lançamento fiscal, alternativamente à nulidade absoluta e realização de trabalho pericial.

Vigilante, a Consultoria Tributária converte o curso do processo em realização de perícia, com a finalidade de serem aclaradas as divergências apontadas pela recorrente.

Como a empresa já se encontrava baixada do CGF, os sócios foram devidamente intimados para apresentação dos documentos a serem periciados.

Não houve atendimento à solicitação da Célula de Perícias e Diligência, inviabilizando o trabalho pericial.

Diante dessa situação, a Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela manutenção do entendimento singular, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª Câmara de Recursos Tributários, em sessão, objetivando a busca da verdade material, resolve converter o curso do processo em realização de nova perícia, desta vez, providenciando a intimação do representante legal da recorrente, também.

O representante legal da recorrente, devidamente notificado para o processo 1/002462/2000, referente ao AI nº 2000.08547 da mesma ação fiscal, adentrou no protocolo do CONAT com pedido de Juntada de documento sob nº 2561/2007, onde esclarece no corpo do referido documento a impossibilidade de atender ao pedido formulado pela Célula de Perícias e Diligências, inviabilizando a realização de qualquer trabalho Pericial.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de autuação por omissão de entradas, sendo a empresa Comercial Loiola Ltda. condenada por efetuar compra de mercadorias desprovidas de notas fiscais, infringindo ao art. 139 do Decreto 24.569/97, sendo apenada com os preceitos do art. 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Reportando-me aos autos, verifico que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstitui-lo, principalmente o cerceamento ao direito de defesa alegado pela recorrente.

Com efeito, observo que o Auto de Infração foi lavrado de forma clara e precisa, não existindo dúvidas quanto à infração cometida, tanto que o contribuinte produziu defesa válida, mostrando pleno entendimento aos fatos motivadores da autuação a si imputada.

Em mérito, vejo a presença da prática ilícita apontada na inicial, estando as provas colocadas de forma clara e precisa nos relatórios acostados ao processo, trazendo-me o pleno convencimento da conduta infracional do contribuinte, sendo correto o entendimento do autuante e da julgadora singular.

Em atendimento ao pleito da recorrente, estive o caderno processual na Célula de Perícias e Diligências em duas oportunidades, objetivando corrigir os erros apontados pela defesa.

Infelizmente essas distorções não puderam ser apuradas em trabalho pericial, uma vez que novos documentos não puderam ser apresentados pelo contribuinte, sendo a documentação constantes dos autos insuficientes para a realização de um trabalho consistente e conclusivo.

É bem claro o Decreto nº 24.569/97 que regulamenta a Lei nº 12.670/96, quando considera prática infracional a aquisição de mercadorias sem a exigência de Nota Fiscal pertinente, como segue:

“art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.

A penalidade aplicável ao caso é aquela do art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96

“Art. 123. As Infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator à seguintes penalidade, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) *entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação*”.

Contudo, o valor da base de cálculo a ser considerado para efeito da incidência da multa punitiva, é o valor consignado nas informações complementares ao auto de infração, no valor de R\$ 39.900,92 que serviu de referência para o cálculo do agente atuante.

Ademais, pela inteligência do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, há de ser utilizada a nova redação da Lei n° 13.418/03 no que pertine ao percentual da penalidade cabível ao caso, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Dessa forma, como o contribuinte inobservou os preceitos do art. 139 do Decreto 24.569/97, deverá ser apenado com a multa art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei n° 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Isso posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, decidindo-me pela procedência da autuação, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, que obteve o referendo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 39.900,92
Multa (30%)	R\$ 11.970,28

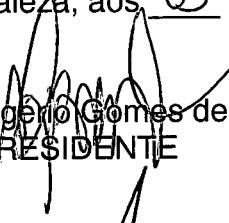


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LOIOLA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para decidir pela procedência da acusação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, consoante o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

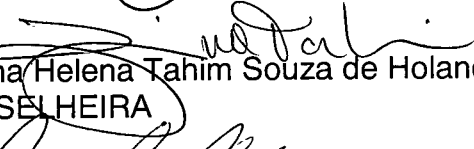
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de dezembro de 2007.

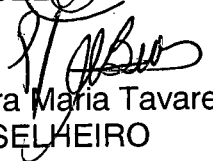

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO